

ELEIÇÃO DIRETA PARA O STF?!

RICARDO A. MALHEIROS FIUZA

Professor da Faculdade de Direito “Milton Campos”, de Belo Horizonte.

Mais uma vez se defende a eleição popular para os magistrados. E agora se fala mesmo em eleição direta para os componentes do nosso Supremo Tribunal Federal!

No tocante ao sistema de eleições para o ingresso na carreira da magistratura, já me posicionei absolutamente contrário, mostrando que a Europa toda, o Japão e o nosso Brasil adotam o salutar sistema de concurso público para a nomeação de seus julgadores.

Quanto à eleição direta para o Supremo Tribunal, ponho-me mais radicalmente contra, pelos mesmos motivos, quais sejam a imiscuição direta do futuro ministro na disputa partidária, sua presença em debates de campanha e seu comprometimento no financiamento da eleição, sem se falar no despreparo do eleitorado!

Basta uma rápida “viagem” no Direito Comparado, pelos Estados mais civilizados e democráticos do mundo para se chegar à conclusão de que o sistema de eleição direta dos membros dos Tribunais Superiores não é o usado. Senão vejamos:

Na **Grã Bretanha**, a mais alta jurisdição ordinária é exercida pela Câmara dos Lordes ou, mais precisamente, pelos onze lordes judiciais, que dela fazem parte, designados vitaliciamente pela Rainha, sob proposta do Primeiro Ministro, deles se exigindo que tenham desempenhado uma alta função judicial durante dois anos ou tenham advogado por quinze anos. A British Law Society tem papel importante na indicação dos *Judicial Lords*.

Na **França**, o Alto Tribunal de Justiça é constituído por vogais eleitos entre os membros da magistratura e, em número igual, pela Assembléia Nacional e pelo Senado da República, a seguir a cada revogação geral ou parcial dessas câmaras.

Na **Alemanha**, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula da Justiça Comum, é composto por Juízes, altos funcionários públicos e pro-

curadores nomeados pelo Gabinete, em conjunto com uma “Comissão de Seleção de Juizes”, constituída pelos ministros estaduais de Justiça, e em igual número de membros, eleitos pelo Parlamento Federal.

Na **Suíça**, a Constituição Federal estabelece que os 30 membros e os 15 suplentes do Tribunal Federal devam ser nomeados pela Assembléia Federal bicameral, levando em conta a representação das três línguas oficiais (alemão, francês e italiano), entre cidadãos elegíveis para a câmara alta helvética.

Na **Itália**, os magistrados da Corte de Cassação são recrutados por concurso curricular, podendo ser chamados ao cargo, por mérito insigne, juizes, professores universitários de Direito e advogados, esses com prática mínima de quinze anos, com inscrição na ordem dos advogados da superior instância. A indicação é feita pelo Conselho Superior da Magistratura.

Na **Espanha**, o Tribunal Supremo tem seus componentes nomeados pelo Rei, por proposta do Conselho Geral do Poder Judiciário, que é órgão de composição mista, isto é, formado de Juizes e de não-Juizes.

Em **Portugal**, o Supremo Tribunal de Justiça tem sua composição estabelecida em lei ordinária, a qual prevê que, em cada cinco vagas no Supremo, três sejam preenchidas, através de indicação do Conselho Superior da Magistratura, pela promoção de Desembargadores das Relações (equivalentes aos nossos Tribunais de Justiça); uma por representante do Ministério Público; e uma por escolha entre professores universitários de Direito ou advogados. O número de componentes é prescrito por lei. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça português é eleito pelos seus pares.

No **Canadá**, os sobrejuizes da Suprema Corte são nomeados livremente pelo Executivo (leia-se pelo Primeiro-Ministro), com a tradição de o serem entre ilustres profissionais do foro e, algumas vezes, entre professores do ensino jurídico.

Nos **Estados Unidos**, os nove *justices* da Suprema Corte, literalmente vitalícios, são nomeados pelo Presidente da República após *rigorosa* sabatina feita pelo Senado, recaindo a escolha em *juristas* altamente qualificados, não importando a sua atividade anterior (magistrados, advogados, professores, procuradores e até mesmo políticos militantes). A American Bar Association, que congrega os profissionais do Direito norte-americanos, é uma força considerável na indicação dos “candidatos”.

No **Japão**, a Suprema Corte é composta de um Juiz-Presidente nomeado pelo Imperador e mais 14 Juizes nomeados diretamente pelo Parlamento

bicameral japonês. A Constituição nipônica tem um dispositivo curioso, determinando que a nomeação de cada Juiz da Suprema Corte será revista pelo povo, numa espécie de *recall*, quando das eleições para o Parlamento. Nunca ocorreu tal tipo de rejeição, até agora...

No **Brasil**, a Constituição estabelece que o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. O Presidente da República e os Senadores é que são eleitos pelo povo!

O fato de o Ministro da nossa mais alta Corte ser nomeado pelo Chefe do Executivo choca algumas pessoas, pensando em comprometimento político (o que pode ocorrer, *sim*, no sistema de eleição direta). Tal não acontece, normalmente, pois mesmo ex-políticos quando togados (ou tocados) pelas vestes do Supremo parece que se vêem protegidos das influências. Basta lembrar diversos episódios nesse sentido, principalmente na época mais dura da “Revolução”, quando Ministros nomeados por Juscelino, Jânio, Jango e até mesmo por Castello Branco, chegavam, no entanto, a decisões unânimes da maior gravidade.

Cumpra aqui lembrar também que, dos oito *justices* da Suprema Corte americana que, unanimemente, obrigaram o Presidente Nixon a entregar as fitas de Watergate, quatro haviam sido nomeados por ele mesmo. E a decisão que o levou à renúncia foi lavrada pelo *chief-justice* Burger, também indicado por Nixon.

A afirmação de que “a corrupção que hoje existe no Judiciário evidentemente não proveio de eleições” merece dois reparos. Primeiro, que a possível corrupção dos Juizes é mínima neste Brasil de corrupções; e segundo, é perguntar: as eleições estão evitando a crise moral que grassa (sem graça) neste País? ◆